### PARTE I PODER EXECUTIVO

# DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

www.ioeri.com.br

ANO XLIX - Nº 127-A QUARTA-FEIRA, 12 DE JULHO DE 2023



Cláudio Bomfim de Castro e Silva

VICE-GOVERNADOR

Thiago Pampolha Gonçalves

#### ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL Nicola Moreira Miccione

SECRETARIA DE ESTADO DO GABINETE DO GOVERNADOR Rodrigo Ratkus Abel

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO Bernardo Chim Rossi

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO Adilson de Faria Maciel

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA Leonardo Lobo Pires

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS Vinícius Medeiros Farah

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR Luiz Henrique Marinho Pires SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL

Fernando Antônio Paes de Andrade Albuquerque

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA Maria Rosa Lo Duca Nebel

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL Leandro Sampaio Monteiro

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Luiz Antonio de Souza Teixeira Junior

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Roberta Barreto de Oliveira

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA. TECNOLOGIA E INOVAÇÃO Mauro Azevedo Neto

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA Washington Reis de Oliveira

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE Thiago Pampolha Gonçalves - Interino

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E **ABASTECIMENTO** 

Flávio Campos Ferreira

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA Danielle Christian Ribeiro Barros

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

Rosangela de Souza Gomes

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

Rafael Carneiro Monteiro Picciani SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO

Gustavo Reis Ferreira

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO Demetrio Abdennur Farah Neto

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Edu Guimarães œ Souza

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA Kelly Christian Silveira de Mattos

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA

André Luís Dantas Ferreira

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL José Mauro de Farias Junior

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E CIDADES Uruan Cintra de Andrade

SECRETARIA DE ESTADO DE ENERGIA E ECONOMIA DO MAR Felipe dos Santos Peixoto - Interino

SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Bruno Felgueira Dauaire SECRETARIA DE ESTADO INTERGERACIONAL DE JUVENTUDE E

ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL

Alexandre Isquierdo Moreira SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER

Heloisa Helena de Alencar Aguiar

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO Bruno Dubeux

#### GOVERNO DO ESTADO www.rj.gov.br

# ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N° 48.596 DE 12 DE JULHO DE 2023

CRIA, O PROGRAMA ESTADUAL RETORNA+ E O ÍNDICE DE REDUÇÃO DE DESPERDÍCIO
- IRD PARA OS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SEM AUMENTO DE DES-

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-070026/001294/2023;

## **CONSIDERANDO:**

- a Lei Estadual n° 5.502/2009, que dispõe sobre a substituição de sacolas plásticas não recicláveis e não retornáveis distribuídas pelos estabelecimentos comerciais localizados no Estado do Rio de Janeiro e proíbe a distribuição de sacos ou sacolas plásticas descartáveis compostos por polietilenos, polipropilenos e/ou similares;
- a importância de estabelecer incentivos aos municípios do Estado do Rio de Janeiro para a implementação de políticas públicas que visem ao avanço na gestão de resíduos sólidos e à economia circular para a não geração de resíduos e a redução de resíduos por meio de consumo consciente; e
- a necessidade de desenvolvimento de programas que contribuam, efetivamente, para o atingimento das metas do Programa Rio2030, conforme Decreto nº 48.532, de 02 de junho de 2023, assim como do mento Sustentável - PROGRIDE, conforme Decreto nº 48.508, de 10 de maio de 2023.

## **DECRETA:**

Art. 1° - Cria-se o Programa Estadual Retorna+ e o Índice de Redução de Desperdício - IRD com vistas à promoção da redução do uso de sacolas plásticas e produtos de único uso em estabelecimentos comerciais.

Art. 2°. São objetivos deste do programa Retorna+:

I - a não geração de resíduos;

II - a redução de geração de resíduos;

III - a difusão do consumo consciente;

IV - a educação ambiental:

V - a redução do desperdício;

VI - a melhoria dos ambientes urbanos das cidades fluminenses

VII - a manutenção dos recursos naturais com máximo aproveitamento

§1º - Para redução do desperdício, será incentivada a adoção de práticas de substituição dos produtos de único uso que sejam dispensáveis, substituindo por servicos ou por produtos retornáveis em eventos e estabelecimentos comerciais, que poderão oferecer linhas de produtos retornáveis, sempre que possível, estimulando o consumo e o uso consciente de servicos e produtos, com acões e campanhas de

§2° - Para alcance dos objetivos deste artigo, será incentivada a ado-

ção de práticas de uso de material reciclável para fabricação de produtos, com o fim de alcançar a composição de ao menos 30% de material reciclado, até 2030.

Art. 3° - São princípios deste do programa Retorna+:

I - a prevenção;

II - a economia circular;

III - o desenvolvimento sustentável:

croplástico e não contaminando águas e solo.

IV - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.

Art.4° - Para os fins de atender ao Retorna+, considera-se:

I - campanha de consumo consciente: campanha dirigida ao cidadão para que entenda os impactos sociais, econômicos e ambientais das suas escolhas de compra e aquisição de produtos e serviços; II - material ou produto de único uso: aqueles destinados a utilização

ou sua conformação, são descartados; III - plástico biodegradável: aquele produzido com 100% de recursos renováveis, se biodegradando em ambiente de compostagem, se convertendo em biomassa, dióxido de carbono e água, não gerando mi-

única, que após o uso, devido às características de sua matéria prima

 ${f V}$  - produtos retornáveis: produtos desenvolvidos com o fim de ser usado mais de uma vez com a mesma eficiência, diretamente pelo próprio consumidor ou devolvido ao fabricante ou prestador de serviços para novo uso, sem que precise passar por processo de trans-

Art. 5° - A Secretaria Estadual de Ambiente e Sustentabilidade deverá publicar anualmente a classificação por município dos percentuais referentes as metas de que trata o Art. 5° da Lei n° 8.473, de 15 de

Parágrafo Único - O alcance das metas que trata este artigo deverá ser incentivado por meio de políticas municipais de eliminação de distribuição gratuita de sacolas não retornáveis. Art. 6º - A Secretaria Estadual de Ambiente e Sustentabilidade deverá

oferecer suporte técnico aos municípios para o desenvolvimento de suas campanhas municipais de educação ambiental e consumo cons-

§1º - Nas campanhas de conscientização deverão ser comunicados:

a) Necessidade de redução de consumo de produtos de único uso e a importância da opcão por produtos retornáveis:

b) A importância de descartar as sacolas biodegradáveis da forma correta para assegurar que sejam destinadas à compostagem.

§2° - Os programas e campanhas de consumo consciente municipais serão avaliados inclusive por meio da redução de sacolas plásticas não recicláveis e não retornáveis distribuídas em estabelecimentos co-

§3° - Os municípios aderentes ao Programa Rio2030, conforme Decreto 48.532 de 02 de junho de 2023, poderão requerer o uso do Selo Rio2030 para uso em seus programas e campanhas de consumo consciente correlacionados com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU.

Art. 7° - A redução de resíduos deverá ser medida e acompanhada. de forma gradativa, por tipologia de produtos, por meio do Indice de Redução de Desperdício - IRD, a ser regulamentado pela Secretaria de Estado de Ambiente e Sustentabilidade.

SUMÁRIO Atos do Poder Legislativo Atos do Poder Executivo... Governadoria do Estado ..... Gabinete do Vice-Governador ..... Vice-Governadoria do Estado..... ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado) Casa Civil... Gabinete do Governador..... Governo ... Polícia Civil ..... Administração Penitenciária ..... Saúde ..... Transportes e Mobilidade Urbana ..... Ambiente e Sustentabilidade..... Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento..... Cultura e Economia Criativa Desenvolvimento Social e Direitos Humanos..... Turismo ... Controladoria Geral do Estado ..... Gabinete de Segurança Institucional do Governo do Estado do Rio de Janeiro... Trabalho e Renda.. Extraordinária de Representação do Governo em Brasília ........ Transformação Digital ..... Infraestrutura e Cidades..... Energia e Economia do Mar..... Habitação de Interesse Social..... Intergeracional de Juventude e Envelhecimento Saudável ..... Procuradoria Geral do Estado..... AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO ..... REPARTIÇÕES FEDERAIS .....

§1° - O IRD deverá ser medido por município e servirá de métrica para identificar a progressão das políticas estaduais e municipais como contribuição para as metas dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, ODS 11 e ODS 12 da ONU, tendo como marco o ano de

§2° - O IRD poderá ter diversos marcadores, estando a redução da sacola não retornável entre estes, medida por meio da redução percentual do volume anual distribuído nas redes supermercadistas, demais estabelecimentos comerciais e empresariais. §3° - As políticas e programas de não geração e redução de resíduos

municipais deverão compor os indicadores de medição do IRD

Art. 8° - O alcance das metas pelos municípios de que trata o Art.5° deste decreto, assim como o Índice de Redução de Desperdício - IRD, poderão ser incluídos como quesitos do Índice de Qualidade do Sistema Municipal de Meio Ambiente (IQSMMA), conforme regulamento específico da política de ICMS Ecológico do órgão ambiental do Concerno do Estado do Rio de India. Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 9° - Entidades da iniciativa pública, entidade gestora ou de representação setorial da iniciativa privada poderão aderir voluntariamente ao Programa Retorna+ para a realização de ações, projetos e campanhas, mediante regulamento de adesão a ser estabelecido pela Secretaria de Estado de Ambiente e Sustentabilidade, sem prejuízo do cumprimento dos deveres previstos na Lei 5.502 de 15 de julho de 2009, e na Lei 3.369 de 07 de janeiro de 2000, e demais obrigações legais

Art. 10º - Este Decreto entrará em vigor no ato da sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2023

CLÁUDIO CASTRO Governador

